



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.333-A, DE 2003 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 198/2001
OFÍCIO Nº 1813/2003**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Bolsa de Estudo para alunos do ensino superior privado; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição deste e dos de nºs. 7.338/02, 845/03, 1.189/03 e 1.532/03, apensados (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD). APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N.º PL-7338/02 E SEUS APENSADOS. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 845/2003, PARA DETERMINAR SUA DESAPENSAÇÃO DO PL 723/03 E, POSTERIOR APENSAÇÃO A ESTE. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: PLs 7.338/02 (1.189/03 e 1.532/03) e 845/03
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Bolsas de Estudo (PNBE), com o objetivo de beneficiar os alunos carentes das instituições privadas de educação superior.

Art. 2º As bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais legalmente cobrados pelas instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º Os recursos públicos federais destinados ao PNBE serão globalmente previstos no Orçamento Fiscal da União.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo:

- I – estabelecer o valor mensal da bolsa;
- II – fixar os critérios para a comprovação da carência econômica;
- III – selecionar os candidatos inscritos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 7.338, DE 2002 **(Do Sr. João Caldas)**

Obriga o Governo Federal a pagar bolsa de estudos a estudantes carentes aprovados em exame de acesso às instituições particulares de ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2333/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Educação obrigado a pagar bolsa de estudo a carentes aprovados em exame de acesso às instituições particulares de ensino superior.

Art. 2º. Serão considerados como carentes, para efeitos desta lei, os candidatos ao ensino superior isentos do pagamento de imposto de renda, ou cujas famílias sejam isentas do pagamento de imposto de renda.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva criar condições para que milhares de jovens carentes possam seguir um curso superior. O meio para se atingir este fim será a concessão de bolsas de estudo, pelo Poder Público, para financiamento da educação de estudantes carentes junto às instituições privadas de ensino superior.

O projeto de lei é cuidadoso na definição do critério de carência econômica para, assim, evitar abusos e identificar, com clareza e justiça, os beneficiários do programa.

A escolha dos estudantes matriculados em instituições privadas tem duas razões.

A primeira é a de que o ensino superior privado, que comprehende, aproximadamente, 70% das matrículas de universitários brasileiros, é pago, enquanto os estudantes do ensino superior público são privilegiados pela educação gratuita.

Outra razão é que a maioria dos estudantes carentes, originários da escola pública, acabam ingressando no ensino superior privado, enquanto o ensino universitário público, especialmente, nas carreiras melhor

remuneradas, torna-se um espaço quase exclusivo para os egressos de camadas mais altas da classe média.

Dado o interesse social e a oportunidade deste projeto de lei estou certo de que receberá a melhor acolhida da parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2002 .

Deputado João Caldas

PROJETO DE LEI N.º 1.189, DE 2003 (Do Sr. Dr. Pinotti)

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo nas instituições de ensino superior aos alunos de baixa renda.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7338/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público concederá bolsas de estudo aos alunos de baixa renda, oriundos de escolas públicas, quando aprovados em exame vestibular das instituições privadas de ensino superior.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior, em colaboração com o Poder Público, disponibilizarão a relação dos alunos com comprovada dificuldade financeira.

Art. 2º O Poder Público regulamentará a presente lei definindo os critérios indicativos da baixa renda e estabelecendo a ordem de prioridade na concessão das bolsas de estudo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de vagas nas instituições públicas obriga os estudantes a procurarem o setor privado de ensino. O alto custo das mensalidades escolares expulsa um contingente significativo de estudantes da freqüência aos cursos superiores.

Este projeto procura incluir na comunidade universitária os alunos de baixa renda, oriundos de escolas públicas. Alunos que apresentam, comprovadamente, dificuldades econômicas e que aspiram a continuidade dos estudos, a profissionalização e a independência sócio-econômica.

Temos, hoje, no País mais de três milhões de alunos matriculados nos cursos de graduação, sendo que destes, dois terços estão em escolas privadas, distribuídas em 1.208 instituições de educação superior. As instituições públicas no âmbito federal, estadual e municipal perfazem apenas 183 estabelecimentos.

É uma realidade sofrível, não só pelo número de alunos matriculados na educação superior em proporção à população, mas também pelo número reduzido de alunos nas instituições públicas de ensino.

Outra dificuldade real é a conclusão do curso para os alunos nas instituições privadas. Muitos desistem ao longo do curso e outros precisam realizá-lo por etapas.

Com esta iniciativa pretendemos democratizar o acesso à universidade, ao tempo em que contribuímos para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2003.

Deputado **DR. PINOTTI**

PROJETO DE LEI N.º 1.532, DE 2003 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Institui a Bolsa Universitária Federal para alunos egressos de escola pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7338/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público instituirá sistema de bolsas de estudo destinado a estudantes egressos da rede pública de ensino que, matriculados em instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada, demonstrarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. O valor das bolsas de estudo, de que trata o caput deste artigo, deverá corresponder às despesas com a matrícula e mensalidades escolares devidos à instituição de ensino superior privada.

Art. 2º A comprovação de conclusão em escola pública será efetivada no ato da matrícula, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contado a partir de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar que os estudantes pertencentes às camadas mais pobres da população brasileira possam concluir o curso superior em instituições privadas.

Os dados do Censo da Educação Superior de 2000 mostram que os jovens das camadas mais pobres praticamente não têm acesso à educação superior pública: apenas 7,7% dos jovens entre 18 e 22 anos freqüentam cursos universitários. Cerca de 70% deles estudam em estabelecimentos privados. Quando conseguem chegar ao ensino superior, o custo é tão alto que apenas os que têm bons empregos ou apoio econômico da família conseguem pagar a faculdade. Por isso, há elevada inadimplência e evasão, até porque o sistema de crédito educativo, que poderia ser uma alternativa, é insuficiente e inadequado. São tarefas inadiáveis a ampliação significativa das vagas nas universidades públicas e a reformulação do sistema de crédito educativo vigente.

O art.23, inciso V, da Constituição Federal declara ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O presente projeto obedece a Constituição, proporcionando os meios adequados para garantir aos alunos egressos das escolas públicas de ensino médio a continuidade de sua escolarização. Direito da população e dever do Estado.

Considerando a relevância social da proposta, esperamos contar com apoio dos Parlamentares para rápida tramitação e aprovação.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2003

Deputado Rubens Otoni

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 845, DE 2003

(Do Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto)

Institui o Programa Bolsa Universitário e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2333/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Bolsa Universitário com o propósito de beneficiar os estudantes da escola pública que ingressarem no ensino superior, público e privado.

Art. 2º - Para fazer jus à Bolsa Universitário, o estudante que atender a condição prevista no artigo 1º deverá preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Comprovar ter cursado na escola pública pelo menos da quinta a oitava série do Ensino Fundamental e as três séries do Ensino Médio;

II – Ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;

III – Assumir o compromisso contratual de, durante todo o período do curso, disponibilizar no mínimo cinco horas semanais para atuar, gratuitamente, como professor, em um Programa Nacional de Alfabetização de adultos e crianças, em escolas que funcionarão nos diversos turnos, na cidade ou região onde se localizar o estabelecimento de ensino onde foi matriculado;

IV – Concluído o curso, assumir o compromisso contratual de destinar, sem qualquer remuneração, quinze dias por ano, por um período de cinco anos, para integrar grupos de assistência comunitária a populações carentes em todo o País, prestando atendimento correspondente à sua área de formação.

Art. 3º - Perderá automaticamente o benefício o aluno reprovado em vinte por cento ou mais das matérias cursadas no respectivo ano escolar.

Art. 4º - O valor da Bolsa Universitário será de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) reajustado anualmente no mês de janeiro pela variação integral do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA - relativo ao ano anterior.

Art. 5º - A despesa com a execução do Programa Bolsa Universitário correrá à conta do orçamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, atendidos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o exercício de 2003.

Art. 6º - Respeitadas as disposições do artigo anterior, o Orçamento Geral da União para o exercício imediatamente subsequente à vigência desta lei consignará, no Orçamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, dotação específica para o atendimento da despesa com o Programa Bolsa Universitário.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Menos de dez por cento dos alunos da escola pública conseguem chegar à universidade. A deficiência do ensino público e a falta de recursos são as causas mais freqüentes da frustração do sonho de milhares de jovens de cursarem o ensino superior.

O projeto propõe uma medida prática, eficaz e de efeito imediato, ao disponibilizar recursos financeiros correspondentes a mais ou menos metade do custo da mensalidade escolar, possibilitando assim o tão almejado acesso.

Porém os beneficiários não receberão o auxílio gratuitamente. Eles oferecerão, de imediato, à comunidade carente, uma contrapartida de serviços assistenciais na área da alfabetização e, depois de formados, no âmbito de sua formação universitária.

Além disso, há exigências específicas para o acesso ao benefício, tais como ter cursado a escola pública pelo menos da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e as três séries do Ensino Médio, e ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino

Médio – ENEM. Perderá automaticamente a ajuda o aluno reprovado em 20% ou mais das matérias cursadas no respectivo ano escolar.

Tais restrições, ao tempo em que limita o número de beneficiários, reduzindo, portanto, o custo do programa, seleciona aqueles que, efetivamente, se dispõem a estudar, tornando o Bolsa Universitário uma iniciativa de grande relevância social.

O contrato firmado entre o beneficiário e o Ministério da Educação, que será definido no decreto do Poder Executivo que regulamentará a lei, será semelhante, no que couber, ao já existente para o programa de financiamento do curso universitário mantido pelo governo federal, através do qual o estudante financiado restitui o recurso obtido em parcelas corrigidas por uma taxa de juros.

A definição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza como fonte de financiamento do Bolsa Universitário é uma das mais nobres destinações desse recurso, cuja criação, através da Emenda Constitucional nº 31, de 2000, foi determinante para a operação dos atuais programas de combate direto à pobreza e à miséria no País.

Esse Fundo tem o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, por meio de ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas voltados para melhoria da qualidade de vida.

Finalmente, o projeto atende, simultaneamente, a duas questões relevantes e muito atuais: a educacional e a social.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

LEI Nº 10.524, DE 25 DE JULHO DE 2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União; e
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

- I - consolidar a estabilidade econômica;
- II - garantir o crescimento econômico com desenvolvimento social;
- III - combater a pobreza, por meio da inserção social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

V - reduzir as desigualdades inter-regionais;

VI - fortalecer a segurança pública nos Estados e Municípios.

§ 1º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas no Anexo referido no caput deste artigo, salvo deliberação em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em que o Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal justificará a necessidade e os critérios adotados na definição das novas prioridades.

§ 2º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento parcial das metas e prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária:

I - será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário;

II - serão adotados critérios que levem em conta o fator representativo da multiplicação do inverso da renda per capita pela população da unidade da Federação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

ALTERA O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INTRODUZINDO ARTIGOS QUE CRIAM O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER

Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES

1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR

1º Secretário

Deputado NELSON TRAD

2º Secretário
 Deputado JAQUES WAGNER
 3º Secretário
 Deputado EFRAIM MORAIS
 4º Secretário
 Mesa do Senado Federal
 Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente
 Senador GERALDO MELO
 1º Vice-Presidente
 Senador ADEMIR ANDRADE
 2º Vice-Presidente
 Senador RONALDO CUNHA LIMA
 1º Secretário
 Senador CARLOS PATROCÍNIO
 2º Secretário
 Senador NABOR JÚNIOR
 3º Secretário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 2.333, de 2003, oriundo do Senado Federal onde foi apresentado pelo Senador Íris Rezende (PMDB/GO), foram apensadas as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 7.338, de 2002, do Deputado João Caldas (PL/AL), Projeto de Lei nº 845, de 2003, do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL/BA), Projeto de Lei nº 1.189, de 2003, do Deputado Dr. Pinotti (PFL/SP), e Projeto de Lei nº 1.153, de 2003, do Deputado Rubens Otoni (PT/GO).

O Projeto de Lei nº 2.333, de 2003, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Bolsa de Estudo (PNBE) com o objetivo de beneficiar os alunos carentes do ensino superior privado. Dispõe que essas bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais cobrados pelas instituições privadas de educação superior e que serão financiadas com recursos a serem previstos no Orçamento Fiscal da União.

O Projeto de Lei nº 7.338, de 2002, obriga o Ministério da Educação a pagar bolsa de estudo a alunos carentes aprovados em exame de acesso a instituições particulares de ensino superior, considerando-se carentes os candidatos ao ensino superior isentos do pagamento de imposto de renda, ou cujas famílias sejam isentas do pagamento desse imposto.

O Projeto de Lei nº 845, de 2003, institui o Programa Bolsa Universitário com o propósito de beneficiar os estudantes da escola pública que ingressarem no ensino superior, público ou privado. O projeto fixa condições que o estudante deverá

preencher para fazer jus a essa bolsa, o valor da bolsa e seu financiamento com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a serem consignados, como dotação específica, no Orçamento Geral da União.

O Projeto de Lei nº 1.189, de 2003, dispõe que o Poder Público concederá bolsas de estudo aos alunos de baixa renda, oriundos de escolas públicas, quando aprovados em exame vestibular das instituições privadas de ensino superior.

O Projeto de Lei nº 1.153, de 2003, institui a Bolsa Universitária Federal para alunos egressos da rede pública de ensino que, matriculados em instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada, demonstrarem insuficiência de recursos. Dispõe que o valor da bolsa deverá corresponder às despesas com a matrícula e as mensalidades escolares.

O Projeto de Lei nº 2.333, de 2003, e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação. Conforme preceitua o art. 24, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em exame têm em comum a legítima preocupação de instituir bolsa de estudo a ser concedida pelo Governo Federal aos estudantes do ensino superior que necessitam do apoio do Poder Público para realizarem seus estudos.

Quanto aos beneficiários dessa bolsa de estudo, dois projetos referem-se a *estudantes carentes* (PLs nº 2.333/03 e nº 7.338/03), um deles trata de *estudantes egressos da rede pública em geral* (PL nº 845/03), e outros dois referem-se a *alunos oriundos da escola pública carentes ou de baixa renda* (PLs nº 1.189/03 e nº 1.152/03).

Quatro dos projetos em análise (PLs nº 2.333/03, nº 7.338/02, nº 1.189/03 e nº 1.152/03) dispõem que a bolsa de estudo deverá ser concedida para alunos matriculados em *instituições privadas de educação superior*, enquanto um deles (PL nº 845/03) refere-se a estudantes do *ensino superior, público ou privado*.

Dois projetos afirmam que a bolsa de estudo destina-se ao *custeio dos encargos educacionais cobrados pelas instituições privadas de educação superior* (PL nº 2.333/03) ou às *despesas com a matrícula e mensalidades escolares* (PL nº 1.152/03).

Quanto ao financiamento dessas bolsas de estudo, o PL nº 2.333, de 2003, dispõe que *recursos deverão ser previstos no Orçamento Fiscal da União*, e o PL nº 845, de 2003, que esses *recursos serão oriundos, no Orçamento da União, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*.

Embora a concessão de bolsas de estudos a alunos carentes represente objetivo meritório perseguido por todos que militam na educação, há que se destacar que a maneira mais eficaz de se assegurar o acesso dos jovens oriundos de família de baixa renda ao ensino superior é através da ampliação de vagas nas universidades públicas, inclusive com o aumento da oferta de vagas em cursos noturnos, a ampliação do número de professores e funcionários técnico-administrativos e a injeção de mais recursos para o custeio e manutenção das instituições federais de ensino superior.

A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que institui o Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior – FIES, demonstra-se insuficiente para suprir a grande demanda existente e exige a adoção de mecanismos que assegurem vagas no ensino superior para o maior número possível de estudantes, notadamente aqueles que não têm meios para custar os altos preços das mensalidades escolares.

Com essa mesma preocupação, hoje tramitam no Congresso Nacional um projeto de lei originário do Poder Executivo, o PL nº 3.627, de 20 de maio de 2004, que Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências e a Medida Provisória 213/2004, que dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Por meio do PROUNI, o Governo Federal propõe a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para alunos de instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, com renda familiar não superior a um salário mínimo e meio *per capita* e que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública e para estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral ou ainda para professores da rede pública de educação básica.

Entendemos que, feitas as necessárias correções na proposta original, o programa apresentado pelo Poder Executivo, por meio do qual as instituições privadas de ensino superior serão estimuladas a destinar gratuitamente vagas para estudantes de baixa renda mediante a concessão de isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Pis/Pasep, pode ser mais eficiente do que as alternativas constantes nos diversos projetos ora relatados.

Ressalte-se que, com a implantação do PROUNI, o Governo Federal precisa articular maior rigor na fiscalização dos benefícios fiscais e previdenciários oferecidos a essas instituições com o compromisso da transformação efetiva desses incentivos em bolsas para estudantes carentes. Além disso, tal programa só se

sustentará se vier acompanhado de iniciativa destinada a assegurar auxílio de manutenção ao estudante bolsista, de forma a permitir-lhe o custeio de suas despesas pessoais e didáticas.

A política do Governo Federal para a democratização do acesso ao ensino superior complementa-se com a proposta que assegura a reserva de vagas para alunos egressos da rede pública de educação básica em instituições públicas federais de educação superior. Esta é, sem dúvida, a melhor alternativa para assegurar o acesso dos alunos carentes a um ensino superior de qualidade.

Pelas razões acima expostas e, considerando ser nosso entendimento que a maneira mais eficaz de se garantir acesso de estudantes carentes ao ensino superior passa pela melhoria da qualidade do ensino público fundamental e secundário e pela ampliação de vagas nas universidades públicas, inclusive pela adoção de políticas de cotas destinadas aos estudantes egressos de instituições públicas de ensino, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.333, de 2003, e de seus apensados.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputada Alice Portugal
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.333/2003, do PL 7338/2002, do PL 845/2003, do PL 1189/2003, e do PL 1532/2003, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal, contra o voto do Deputado Murilo Zauith.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Biolchi, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith, Paulo Rubem Santiago e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO